

Processo: 1066869
Natureza: EDITAL DE LICITAÇÃO
Órgão: Prefeitura Municipal de Grão Mogol
Responsáveis: Hamilton Gonçalves Nascimento (Prefeito à época) e Edson Dias Pereira (Secretário Municipal de Administração e Finanças à época)
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 31/5/2022

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Considerando o caráter normativo dos pareceres emitidos pelo Tribunal, a adesão de município a ata de registro de preços de outro ente federativo deve observar o estabelecido nas Consultas n.º 757.978 e 885.865 desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente irregular o Contrato de Adesão n. 130/2019 do Município de Grão Mogol, referente à ata de registro de preços do Processo Licitatório n. 36/2018 (Pregão Presencial n. 29/2018), instaurado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS;
- II) aplicar multas individuais aos responsáveis, Hamilton Gonçalves Nascimento (Prefeito à época) e Edson Dias Pereira (Secretário Municipal de Administração e Finanças à época), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de termo de referência com as especificações adequadas do objeto e do volume dos serviços, em grave infração ao parecer normativo proferido na Consulta n. 757987;
- III) recomendar aos atuais gestores que, em futuros procedimentos de adesão a atas de registro de preços, elaborem pesquisa de mercado prévia e específica e apresentem suficiente justificativa, com a demonstração da vantagem econômica do procedimento, nos termos dos pareceres normativos emitidos nas Consultas n.ºs 757987 e 885865, deste Tribunal, bem como providenciem exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;
- IV) determinar a intimação dos responsáveis, por via postal e Diário Oficial de Contas e, transitada em julgado a decisão e esgotados os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, a teor do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de maio de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 31/5/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Edital de Licitação referente ao procedimento de adesão da Prefeitura Municipal de Grão Mogol à Ata de Registro de Preços do Processo Licitatório n.º 36/2018 (Pregão Presencial n.º 29/2018), instaurado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, cujo objeto é a

“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS CAPACITADO EM AUDITORIA OPERACIONAL E ANÁLISE DAS DÍVIDAS EXISTENTES PARA CONSECUÇÃO DA REVISÃO DE DÉBITOS E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO (VERBI GRATIA, FCVS, IRRF, PIS/PASEP/COFINS, ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS, SIMPLES NACIONAL, ISSQN, ITBI, ITR), RECEITAS, DÍVIDAS DECORRENTES E REVISÃO DAS VERBAS APROPRIADAS OU NÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ESTUDO DAS RETENÇÕES NO FPM (FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS OU FPE (FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS), COM APOIO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA E DIREITO PÚBLICO, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS”(fl. 04).

O objeto do procedimento licitatório em tela é similar ao do Pregão Presencial n.º 10/2019 (Processo Licitatório n.º 13/2019), da Prefeitura Municipal de Grão Mogol, analisado nos autos da Denúncia n.º 1.058.796, de minha relatoria. Diante da anulação do mencionado certame, na decisão proferida pela Primeira Câmara em 09/4/19 foi declarada a extinção do processo sem resolução do mérito, com a determinação de que, em caso de abertura de novo procedimento com o mesmo objeto, os responsáveis encaminhassem cópia do ato convocatório a esta Corte de Contas para exame.

Em face da referida decisão, o Procurador-Geral do Município enviou a documentação relativa ao contrato de adesão, recebida e autuada como Edital de Licitação por determinação do Conselheiro Presidente e distribuída por dependência à minha relatoria (fls. 62), em conformidade com o disposto no art. 117 do Regimento Interno.

A Unidade Técnica promoveu diligência para que o então Prefeito Hamilton Gonçalves Nascimento encaminhasse os documentos indicados à fl. 65.

Em resposta, o Procurador Geral do Município enviou petição e documentos às fls. 68/88.

O presente processo foi digitalizado em 24/09/20, conforme termo à peça n.º 06.

Após análise da documentação, o órgão técnico e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se pela citação dos responsáveis diante dos indícios de irregularidades assinalados (peças n.º 07 e 09, respectivamente).

Determinei a citação do Prefeito Hamilton Gonçalves Nascimento e do Secretário Municipal de Administração e Finanças Edson Dias Pereira (peça n.º 10), que apresentaram defesa, acompanhada de documentos (peça n.º 16).

Em novo exame (peça n.º 19), a unidade técnica reiterou alguns dos apontamentos anteriormente formulados, recomendou a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008 e expedição de recomendações.

O *Parquet* (peça n.º 21) manifestou-se pela procedência parcial da denúncia e aplicação de multa aos responsáveis.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos presentes autos, o órgão técnico, ao proceder ao exame do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 130/2019, decorrente do Pregão Presencial n.º 029/2018 (Processo Licitatório n.º 036/2018), constatou indícios de irregularidades no tocante a:

- a) Ausência de justificativa que demonstre a vantagem econômica da adesão a ata de registro de preços;
- b) Ausência de pesquisa de mercado;
- c) Ausência de Termo de Referência;
- d) Ausência da concordância do órgão gerenciador (CIMANS) com a adesão do município;
- e) Ausência de parecer jurídico; e
- f) Incompatibilidade do sistema de registro de preços para a contratação do objeto licitado.

Passo a apreciar os apontamentos da Unidade Técnica, cotejando-os com as razões de defesa, os documentos juntados aos autos e o parecer apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

1. Ausência de pesquisas de preços e de demonstração da vantagem econômica da adesão

A unidade técnica verificou que, além da ausência de demonstração da vantagem econômica decorrente da adesão à ata de registro de preços, não foram juntados ao processo de contratação os documentos relativos à pesquisa de mercado, o que contrariaria o disposto no art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13 e no parecer emitido na Consulta n.º 757.978 (peça n.º 07).

Os defendentes (peça n.º 16) argumentaram que as normas contidas no mencionado decreto se aplicam à Administração direta e indireta da União, dispondo os Estados e os Municípios de autonomia para regulamentar o sistema de registro de preços, conforme previsto no art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

Explicaram que a equipe responsável pela licitação tinha conhecimento dos preços praticados no mercado em virtude da realização da pesquisa de preços no Processo Licitatório n.º 13/2019 (Pregão Presencial n.º 10/2019), posteriormente anulado, mas com objeto similar ao da presente licitação. Afirmaram também que as pesquisas indicavam que os preços praticados variavam entre 15 e 20% sobre os valores recuperados, enviando cópia do procedimento anterior a título de prova da pesquisa realizada.

Salientaram que a vantagem da adesão consistiu no preço obtido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS e na celeridade do procedimento, evitando a prescrição de alguns valores a serem recuperados pelo Município.

Em seguida, reconheceram que, por um equívoco na organização do procedimento, não inseriram os orçamentos, mas que a pesquisa de preços foi realizada no certame anterior, de modo que a equipe de licitação tinha ciência dos valores praticados no mercado e que a decisão de aderir à ata de registro de preços foi “consciente”. Sustentaram que tal omissão não acarretou prejuízo ao erário, tampouco houve má-fé dos responsáveis, em razão do excelente preço obtido pelo Consórcio, abaixo do praticado no mercado.

Em contrapartida, o órgão técnico manifestou-se pela rejeição das alegações de defesa, por considerar que não foi observado o procedimento essencial de adesão à Ata de Registro de Preços (peça n.º 19).

De fato, infere-se, do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13, a necessidade de justificativa da vantajosidade da adesão:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador”.

No mesmo sentido, prevê-se, no Decreto Estadual n.º 46.311/2013, a faculdade de adesão a atas de registro de preços, desde que demonstrada a vantagem econômica:

“Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão se utilizar de ARPs gerenciadas por entes da Administração Pública Federal, de outros Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e demonstrada a vantagem econômica da adesão”.

Além do parecer emitido em resposta à Consulta n.º 757.978, referenciada pela unidade técnica, a licitude da adesão de município a ata de registro de preços de outro ente federativo já foi sedimentada por esta Corte de Contas na resposta à Consulta n.º 885.865, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em sessão Plenária de 20/11/13.

Na ocasião, assentou-se a necessidade de justificativa que demonstre a vantagem econômica da adesão à ata de registro de preços, afirmando-se que a “comprovação da vantajosidade a ser percebida pelo órgão ou ente em ‘carona’ na ata de registro de preços é condição indispensável para a legalidade da adesão, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia”.

Em que pese a irregularidade detectada pelo órgão técnico, e admitida inclusive pelos responsáveis, confirmo que foi realizada a pesquisa de preços no procedimento licitatório anterior (fls. 75/80 dos autos da Denúncia n.º 1.058.796), meses antes, de modo que a Administração Municipal tomou conhecimento dos valores habitualmente contratados pelo mercado, transpondo a pesquisa já realizada ao procedimento sob exame.

Assim, nos termos informados pelos defendentes, a contratação se deu por valores inferiores aos praticados no mercado, tendo como referência a pesquisa de preços realizada no procedimento licitatório antecedente, razão pela qual afasto a imputação de multa aos responsáveis e recomendo aos atuais gestores que, em futuros procedimentos de adesão à ata de registro de preços, apresentem pesquisa de mercado específica e prévia, e suficiente justificativa, com a demonstração da vantagem econômica, nos termos dos pareceres normativos emitidos nas Consultas n.ºs 757.987 e 885.865 deste Tribunal.

2. Ausência de termo de referência

A unidade técnica detectou que não consta Termo de Referência no procedimento de adesão à ata de registro de preços, o que seria necessário para a especificação devida do objeto, com a estimativa de custos e o volume do trabalho, de acordo com as características locais.

Em sede de defesa, os responsáveis alegaram que o procedimento de adesão adotou o Termo de Referência presente na licitação realizada pelo Consórcio, sob o argumento de que o objeto e a execução são os mesmos, não havendo nada na prestação de serviços que dependesse de condições locais.

Por fim, afirmam que o processo de consulta deste Tribunal serve como orientação ao jurisdicionado e não tem caráter normativo, de forma que não poderiam ser apenados por descumprimento de pareceres.

Em nova análise, o órgão técnico reiterou o apontamento diante da necessidade de elaboração do Termo de Referência, nos termos estabelecidos na Consulta n.º 757.978. Além disso, refutou a alegação de que as consultas não possuem caráter normativo, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 102/08 e no art. 210-A do Regimento Interno deste Tribunal.

O termo de referência contém as especificações do objeto e da execução contratual. No caso de adesão à ata de registro de preços, tais informações permitem ao órgão gerenciador verificar a viabilidade da adesão e ao fornecedor deliberar quanto à sua aceitação.

Assim, é extremamente relevante que o interessado em fazer uso da ata de registro de preços providencie o termo de referência com as especificações adequadas do objeto que pretende contratar e o volume dos serviços almejados, nos termos do parecer emitido na Consulta n.º 757.987.

Ademais, conforme bem esclarecido pela unidade técnica, as Consultas respondidas por este Tribunal têm caráter normativo, a teor do estabelecido no art. 210-A do Regimento Interno e art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, razão pela qual aplico multa individual aos responsáveis no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Ausência de anuência do órgão gerenciador (CIMAMS) com a adesão

O órgão técnico constatou que o procedimento de contratação ora analisado não foi instruído com prova de concordância do órgão gerenciador com a adesão do Município de Grão Mogol à ata de registro de preços, em desacordo com o previsto no art. 22, §1º, do Decreto Federal n.º 7.892/2013.

Por sua vez, os responsáveis informaram que a concordância do órgão gerenciador encontra-se comprovada no próprio documento em que foi formulada a solicitação, por meio de carimbo de deferimento, assinado pelo Secretário Executivo do CIMAMS.

Em reexame, a unidade técnica manifestou pelo acolhimento das razões de defesa, tendo em vista a concordância do Consórcio às fls. 75/76.

De fato, os responsáveis juntaram às fls. 75/76, documento com a solicitação de adesão à ata de registro de preços, no qual consta o carimbo de deferimento com a assinatura do Secretário Executivo do CIMAMS, razão pela qual, acorde com o órgão técnico, considero esclarecido o apontamento.

4. Ausência de parecer jurídico

Em exame inicial, o órgão técnico apontou que não consta parecer jurídico no procedimento de adesão à ata de registro de preços, em afronta ao disposto no art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Os defendentes alegaram que o procedimento para adesão à ata de registro de preços “não configura em si, uma licitação, ou uma inexigibilidade ou mesmo uma dispensa de licitação, motivo pelo qual a ausência do parecer jurídico, não caracteriza uma violação ao mencionado dispositivo legal e não é um vício insanável” (peça n.º 17).

Em nova manifestação, a unidade técnica desacolheu as alegações de defesa, assinalando que se aplica subsidiariamente o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 ao procedimento previsto no capítulo IX do Decreto Federal n.º 7.892/2013. Contudo, reconheceu a controvérsia hermenêutica em relação à obrigatoriedade do parecer jurídico e manifestou-se pela expedição de recomendação.

Em razão da ausência de norma municipal específica sobre o assunto, a melhor interpretação seria a possibilidade de aplicação da norma geral prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em cuja redação se estabelece que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

Entretanto, a redação do art. 38, inc. VI, da Lei n.º 8.666/93 não torna obrigatória a elaboração de parecer. Estabelece-se, sim, que, havendo documento dessa natureza, ele deverá instruir os autos do processo de licitação.

Nesse sentido, transcrevo o comentário do administrativista Marçal Justen Filho:

“Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos **facultativamente**, tendo em vista as circunstâncias de cada caso” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 505. Destaquei.)

A apreciação jurídica, contudo, é etapa obrigatória, em virtude do estabelecido no parágrafo único do referenciado artigo, tendo em vista que no enunciado normativo não consta a necessidade de parecer, mas exige o exame e aprovação por parte da assessoria jurídica do órgão.

Por outro lado, a unidade técnica deste Tribunal ponderou que existe controvérsia sobre a necessidade ou não de parecer jurídico no procedimento de adesão à ata de registro de preços, razão pela qual manifestou pela não aplicação de multa, mas pela expedição de recomendação aos responsáveis.

Assim, acorde com a análise técnica, recomendo aos atuais gestores do Município de Grão Mogol que, em futuros procedimentos de adesão à ata de registro de preços, providenciem o exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

5. Incompatibilidade do sistema de registro de preços com o objeto licitado

Em exame inicial, a unidade técnica considerou que o objeto contratado seria incompatível com o sistema de registro de preços, observando que não se trataria de serviço de natureza comum, mas técnico e especializado.

Em contrapartida, os responsáveis sustentaram que a definição de bens e serviços comuns prevista na Lei n.º 10.520/2002 é imprecisa, mas, no presente procedimento, seria possível a adoção da modalidade pregão, tendo em vista a possibilidade de mensuração do resultado de forma objetiva. Acrescentam que foi possível obter excelente preço na contratação, havendo o Município recuperado os valores indevidamente pagos, objetivo da contratação em apreço.

Após analisar os argumentos de defesa, o órgão técnico concluiu pela inexistência de irregularidade na adesão do Município de Grão Mogol à ata de registro de preços do CIMAMS, no que se refere ao apontamento inicial de incompatibilidade do sistema de registro de preços.

Importante salientar que esta ação de controle visa ao exame do procedimento de adesão à ata de registro de preços elaborada no Processo Licitatório n.º 036/2018 (Pregão Presencial n.º 029/2018), do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para “análise das dívidas existentes para consecução da revisão de débitos e recuperação de créditos tributários e previdenciários de responsabilidade do ente público” (fl. 04).

Com efeito, o registro de preços foi a escolha adotada pelo Consórcio Intermunicipal no processo de licitação que serviu de base para o contrato de adesão *sub judice* e, portanto, não configura objeto de análise do presente processo.

Nada obstante, da análise dos atos regulamentadores do registro de preços (*exempli gratia* o Decreto n.º 7.892/13, art. 3º, em âmbito federal, e o Decreto n.º 46.311/13, art. 4º, no âmbito do Estado de Minas Gerais), depreende-se que o sistema de registro de preços é cabível nas seguintes hipóteses:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo; e

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.” (Decreto da Presidência da República n.º 7.892/13)

Desde que observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente (inteligência do art. 3º do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos).

Assim, embora o apontamento não compreenda o objeto de exame dos presentes autos, considerando que o processo de licitação do Consórcio Intermunicipal teve por fim satisfazer as demandas de diversos órgãos e ou entidades e que não foi possível a definição prévia do quantitativo a ser demandado, hipóteses previstas nos decretos mencionados, era lícita a adoção do sistema de registro de preços, razão pela qual, acorde com a unidade técnica, desacolho o apontamento de irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela irregularidade parcial do Contrato de Adesão n.º 130/2019, do Município de Grão Mogol, referente à ata de registro de preços do Processo Licitatório n.º 36/2018 (Pregão Presencial n.º 29/2018), instaurado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, e aplicação de multas individuais aos responsáveis, Hamilton Gonçalves Nascimento (Prefeito à época) e Edson Dias Pereira (Secretário Municipal de Administração e Finanças à época), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de termo de referência com as especificações adequadas do

objeto e do volume dos serviços, em grave infração ao parecer normativo proferido na Consulta n.º 757.987.

Recomendo também aos atuais gestores que, em futuros procedimentos de adesão a atas de registro de preços, elaborem pesquisa de mercado prévia e específica e apresentem suficiente justificativa, com a demonstração da vantagem econômica do procedimento, nos termos dos pareceres normativos emitidos nas Consultas n.ºs 757.987 e 885.865, deste Tribunal, bem como providenciem exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Intimem-se os responsáveis, por via postal e Diário Oficial de Contas.

Transitado em julgado o *decisum* e esgotados os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, a teor do art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, de acordo, mas gostaria de tornar público qual era o objeto que estava sendo licitado pelo Consórcio CIMAMS:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS CAPACITADO EM AUDITORIA OPERACIONAL E ANÁLISE DAS DÍVIDAS EXISTENTES PARA CONSECUÇÃO DA REVISÃO DE DÉBITOS E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO (VERBI GRATIA, FCVS, IRRF, PIS/PASEP/COFINS, ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS, SIMPLES NACIONAL, ISSQN, ITBI, ITR)
...

Só não colocaram, aqui, dívida com o clube do coração, algum sócio que esteja devendo ou dízimo de igreja, também. E continua o enunciado:

... RECEITAS, DÍVIDAS DECORRENTES E REVISÃO DAS VERBAS APROPRIADAS OU NÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ESTUDO DAS RETENÇÕES NO FPM (FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS OU FPE (FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS),

Como se um município que fosse associado a esse consórcio tivesse que recorrer a fundo de participação dos estados, porque o consórcio é de entes municipais, mas continua! Temos de ter fôlego para ler todo o enunciado:

COM O APOIO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA E DIREITO PÚBLICO, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS” (fl. 04).

Só falta colocar aqui “direito interplanetário”. É isso que estava sendo licitado. Só para termos uma ideia daquilo que comentávamos anteriormente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Vossa Excelência está acolhendo a proposta?

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Sim.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Mas o alerta foi feito, acho que foi cabente. Espero que possamos desenvolver alguma ação de fiscalização, nesse sentido.

Também estou de acordo.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

sb/kl/ms

